

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zybfcn4z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/04/2023 Projeto de lei nº 1220/2023 Protocolo nº 4314/2023 Processo nº 1862/2023	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 12.050,
DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE
O PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA NOS
PONTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DE MATO
GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 12.050, de 17 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos pontos turísticos públicos e privados do Estado de Mato Grosso, para as seguintes categorias:

I - idosos em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - estudantes em conformidade com o art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que sejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o § 8º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante, quando necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de baixa renda, em conformidade com o § 9º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

Paragrafo único Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de 1996, que comprovem a sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa limitar a isenção de 50% para estudantes em passeios turísticos em Mato Grosso apenas para estudantes de baixa renda, uma vez que a baixa arrecadação nos pontos turísticos é um problema significativo para o desenvolvimento econômico da região. Embora a promoção do turismo seja uma atividade essencial para a geração de empregos e renda em Mato Grosso, a sustentabilidade financeira dos empreendimentos turísticos depende da arrecadação gerada pelos visitantes.

Ao limitar a isenção de 50% para estudantes de baixa renda, o projeto de lei poderia garantir que as empresas turísticas ainda recebam uma receita razoável, ao mesmo tempo em que fornecem uma oportunidade para os estudantes de baixa renda desfrutarem dos benefícios de conhecer a riqueza cultural e natural do estado. Além disso, isso poderia ajudar a equilibrar a questão de justiça social, fornecendo um subsídio direcionado a estudantes de famílias de baixa renda que, muitas vezes, não têm condições financeiras para arcar com os custos de viagens e passeios turísticos.

Outra justificativa seria que a limitação da isenção de 50% para estudantes de baixa renda ajudaria a evitar o abuso do sistema de descontos estudantis. Em muitos casos, estudantes que não se enquadram nos critérios de elegibilidade para descontos estudantis acabam obtendo benefícios que deveriam ser destinados apenas a estudantes de baixa renda. Com a implementação de critérios mais rigorosos para a concessão de descontos em passeios turísticos, seria possível reduzir a probabilidade de fraude e garantir que os recursos sejam direcionados aos estudantes que realmente precisam deles.

Em resumo, a limitação da isenção de 50% para estudantes de baixa renda em passeios turísticos em Mato Grosso seria uma medida importante para equilibrar a questão de justiça social, garantir a sustentabilidade financeira dos empreendimentos turísticos e evitar a fraude no sistema de descontos estudantis.

Diante do exposto, conto com os bons préstimos de Vossas Excelências para que aprovem esta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2023

Beto Dois a Um
Deputado Estadual